

LEI Nº 1.206, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre Criação do Fundo de Moradia Popular - FMMP, sobre o Conselho Municipal de Moradia Popular - CMMP, e dá outras providências.

REVOGADA PELA LEI Nº 1.572, DE 15 DE ABRIL DE 2003

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes na Câmara, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular – FMMP, conforme constituição de que cogita o art. 5º, cuja regência se fará por diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, nos termos desta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Moradia Popular destina-se a financiar e a implantar programas habitacionais de interessa social da Comunidade, consoante diretrizes desta Lei, alcançando exclusivamente a população de baixa renda.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco ou população que tenha renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, vigentes no país.

Art. 4º São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I – construção de moradias;

II – aquisição de material de construção para a aquisição de moradia própria;

III – compra de lotes para construção de moradia popular.

Art. 5º Constituirão recursos do F.M.M.P:

I – dotação orçamentária específica do Município;

II – contribuição e dotação de pessoas físicas e/ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

III – recursos advindos de convênios e financiamentos de organismos nacionais e internacionais de cooperação;

IV – pagamentos e retornos referentes aos financiamentos, convênios e outros contratos firmados conforme a política financeira e de subsídios do F.M.M.P;

V – transferência e/ou doações do Estado e União;

VI – recursos do Fundo Nacional de Moradia Popular;

VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VIII – demais receitas recebidas a qualquer título.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Moradia Popular – C.M.M.P, criado na forma desta Lei e regulamentado por Decreto do Executivo, entre outras atribuições, compete:

I – propor as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do F.M.M.P, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei;

II – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizados com recursos do F.M.M.P;

III – realizar, em conjunto com o Departamento de Fazenda, a gestão econômico-financeira dos recursos e, bem como, os resultados e desempenhos das aplicações realizadas em operações financeira, cujas receitas serão destinadas ao próprio Fundo;

IV – acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive, recomendar a suspensão do fluxo de recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V – aprovar os critérios objetivos e técnicos para a aplicação dos recursos;

VI – aprovar a política dos subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e as condições para repasse de recursos e financiamentos, contemplados nesta Lei;

VII – aprovar critérios para a admissão dos candidatos a financiamentos;

VIII – analisar e aprovar os projetos habitacionais, financiados pelo F.M.M.P;

IX – levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo, que serão gerenciados pelo departamento de Fazenda da Prefeitura, supervisionado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, segundo a Legislação específica;

X – deliberar, em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos da Câmara Municipal e de entidades locais de interesse da Comunidade, dirigidas ao Conselho.

Art. 7º O Conselho Municipal de Moradia Popular tem caráter deliberativo e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, consoante as regras previstas nesta Lei e no Estatuto referendado por Decreto do Executivo relativamente as matérias de sua competência.

Art 8º O Fundo Municipal de Moradia popular será administrado pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, composto por 11 (onze) membros, sendo seus membros natos os Diretores do Departamento de Fazenda e Trabalho Social da Prefeitura Municipal e sendo seus membros efetivos:

I – 01 (um) representante da mais representativa entidade patronal do Município e seu respectivo suplente;

II – 01 (um) representante da mais representativa entidade sindical de trabalhadores do Município e seu respectivo suplente;

III – 04 (quatro) representantes dos “Movimentos Populares dos Sem-Casas” e seus respectivos suplentes, eleitos em assembléia amplamente divulgada, cujo quorum mínimo será de 100 (cem) participantes:

a) 02 (dois) representantes e seus respectivos suplentes da Associação do Movimento dos Sem-Casas de João Monlevade; (eleitos na forma do inciso);

b) 02 (dois) representantes e seus respectivos suplentes da Associação Beneficente de Amparo aos Sem-Casas de João Monlevade; (eleitos na forma do inciso).

IV – 01 (um) representante da União de Moradores de Bairros do Município e seu respectivo suplente, sendo eleito da mesma forma prevista no inciso III;

V – 02 (dois) representantes dos Clubes de Serviços.

§ 1º Em consonância com o disposto nos incisos I e II, entende-se por mais representativa a entidade que tiver o maior número de associados;

§ 2º Os conselhos não perceberão remuneração alguma, sendo consideradas suas atividades múnus público relevante.

Art. 9º O Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pelo Conselho.

Parágrafo único. O Conselho elaborará o seu Estatuto, que determinará, nos termos desta Lei, suas funções e a de seus membros, inclusive do Presidente e Secretário Executivo.

Art. 10. Os representantes das entidades e dos “Movimentos Populares do Sem-Casas” e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 11. Para a consecução de seus fins, poderá o C.M.M.P utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas dos Departamentos de Fazenda e Trabalho Social da Prefeitura, sempre que possível garantindo espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 12. A Caixa Econômica Federal terá preferência para exercer o papel de Agente operador dos recursos do Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, sem prejuízo de instruções das autoridades financeiras e monetárias oficiais.

Art. 13. Na aplicação dos recursos do Fundo serão observadas as faixas de renda dos candidatos a financiamentos, sendo atribuídos 10% (dez por cento) a fundo perdido, 60% (sessenta por cento) à faixa de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos e 30% (trinta por cento) à faixa de 04 (quatro) a 06 (seis) salários mínimos.

§ 1º A divisão do percentual acima será prevista pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, depois de 05 (cinco) anos de implantação do Fundo;

§ 2º O Conselho determinará equivalência salarial para as diferentes faixas;

§ 3º No caso de residirem mais de 02 (duas) pessoas adultas numa mesma habitação, o teto estabelecido para a renda será acrescido de ½ (meio) salário por pessoa excedente.

Art. 14. O Executivo expedirá Decreto regulamentador desta Lei, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Dica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de até CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) para a implantação e execução do Fundo no corrente ano, podendo utilizar como fontes de recursos previstos na Lei 4.320/64.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 23 de novembro de 1993.

GERMIN LOUREIRO